Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

2ª Disc. e Votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 25 / 03 / 2015
(Aline Fluntes Roberto

1ª Disc. e Votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 11 / 03 / 2015
(Aline Fluntes Roberto

PROJETO DE LEI Nº 212/2014

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 689
Em 27 de 11 de 2014
Às 12:40 hs. Ass:

SÚMULA: Dispõe sobre o funcionamento do Museu do Tropeiro, criado pela Lei Municipal nº 71/76, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Museu do Tropeiro consiste em instituição sem fins lucrativos, de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa e educação, conjuntos e coleções de valor histórico ou de natureza cultural, abertos ao público e a serviço da sociedade.

Parágrafo 1º Para fins de aplicação desta Lei, é definida como seccional a Casa de Sinhara, exposição diferenciada do Museu do Tropeiro, que ocupa um imóvel independente da sede principal, com a finalidade de executar o plano museológico.

Parágrafo 2º Para fins de executar o plano museológico e expor acervo não contemplado na temática principal ou na seccional Casa de Sinhara, poderá ser constituída outra seccional, a ser denominada "Casa da Memória", que ocupará imóvel independente da sede principal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal preverá anualmente dotação no orçamento municipal, em nível suficiente para as operações, iniciativas e manutenção do Museu do Tropeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento das finalidades do Museu do Tropeiro.

Art. 3º O Museu do Tropeiro tem por finalidade, entre outras:
I – valorizar e divulgar o Tropeirismo, bem como seus referenciais culturais e históricos no Município de Castro;
II – resgatar, preservar e proteger o patrimônio material e imaterial a ele vinculado;
III – produzir, registrar e divulgar pesquisas sobre a cultura tradicional no município;
IV – empreender ações de educação patrimonial voltadas ao público, por meio de exposições, palestras, cursos e oficinas.

CAPÍTULO II
DO REGIME APLICÁVEL AO MUSEU

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal definir claramente o enquadramento

orgânico do Museu do Tropeiro e aprovar seu respectivo Regimento.

Art. 5º Compete ao Museu do Tropeiro elaborar e fazer cumprir o Plano Museológico, bem como o Regimento em sua sede e em suas seccionais.

Parágrafo Único. O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu Regimento.

Art. 6º O Museu do Tropeiro deverá estimular a constituição de associações de amigos do museu, grupos de voluntariado de interesse especializado para colaboração e participação sistemática da comunidade e do público, estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Parágrafo Único. O Museu do Tropeiro, à medida das suas possibilidades, facultará espaço para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das finalidades do museu.

CAPÍTULO III
DA PRESERVAÇÃO, DA CONSERVAÇÃO, DA RESTAURAÇÃO E SEGURANÇA

Art. 7º Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão estabelecidos pelo Plano Museológico.

Art. 8º Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária entre o Poder Executivo Municipal e o Museu do Tropeiro às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 9º O Museu do Tropeiro e suas seccionais devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Art. 10º É facultado ao Museu do Tropeiro estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas em seus espaços, desde que devidamente justificadas.

Art. 11. As entidades de segurança pública deverão cooperar com a segurança do Museu do Tropeiro e suas seccionais, por meio de vigilância e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I
DO ESTUDO, DA PESQUISA E DA AÇÃO EDUCATIVA

Art. 12. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas do Museu do Tropeiro, no cumprimento das suas múltiplas competências.

Parágrafo Único. O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as

atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

Art. 13. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio cultural.

SEÇÃO II
DA DIFUSÃO CULTURAL E DO ACESSO AOS MUSEUS

Art. 14. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no Museu do Tropeiro, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O Museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 15. O Museu deverá elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais.

Art. 16. O Museu poderá autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e suas atividades desde que garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos culturais e educativos do material produzido.

Art. 17. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao Museu do Tropeiro será estabelecida por ele ou pelo Poder Executivo Municipal, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo estadual e nacional.

Art. 18. Os espaços do Museu do Tropeiro deverão prever a acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 19. As estatísticas de visitantes do Museu do Tropeiro serão enviadas ao órgão ou entidade competente do Poder Executivo Municipal, quando solicitadas.

Art. 20. O Museu do Tropeiro deverá disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

SEÇÃO III
DO ACERVO DO MUSEU

Art. 21. O Museu do Tropeiro deverá formular, dentro de seu Plano Museológico, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. O Museu do Tropeiro dará publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Castro, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

Art. 22. É obrigação do Museu do Tropeiro manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registro e inventário.

Parágrafo Único. Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

SEÇÃO IV
DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 23. O Plano Museológico do Museu do Tropeiro definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes programas, dentre outros:

a) Institucional;
b) de Gestão de Pessoas;
c) de Acervos;
d) de Exposições;
e) Educativo e Cultural;
f) de Pesquisa;
g) de Comunicação.

Parágrafo Único. O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários do Museu do Tropeiro, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

Art. 24. Os Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO V
A SOCIEDADE E OS MUSEUS

Art. 25. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades, sem prejuízo ao funcionamento do Museu do Tropeiro.

Art. 26. Será entendida como associação de amigos do Museu do Tropeiro a sociedade civil, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;
II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo Primeiro. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo Segundo. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 27. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeterão à aprovação prévia e expressa do Museu do Tropeiro, seus planos, projetos e ações.

Art. 28. As associações poderão reservar parte da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para o Museu do Tropeiro.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de novembro de 2014.

REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Afixado em Mural
De 27 / 11 / 2014
Até 27 / 03 / 2014